



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37014.001470/2003-01
Recurso nº 249.414 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.510 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria Restituição: SeguradoS
Recorrente JOLIN'S INDÚSTRIA DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CATAGUASES - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/1989 a 08/1994

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. EVENTO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido; ou, em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

No presente caso, o contribuinte obteve judicialmente o direito de compensar as contribuições feitas de forma indevida, por esse motivo o prazo prescricional deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes E Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa JOLIN'S INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA contra decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de restituição de crédito para as competências de 10/1989 a 08/1994.

2. A r.decisão vergastada traz as considerações que transcrevo abaixo:

“3. Conforme Instrução Normativa INSS/DC n.º 67/2002 e Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18 de dezembro de 2003, art. 228 ‘o prazo final para apresentação de pedido de restituição ou início da efetivação da compensação de contribuições sociais previdenciárias relativas a remuneração paga a autônomos, empresários e avulsos, foi estabelecido de acordo com os seguintes critérios:

I – os recolhimentos efetuados com base no inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, relativos ao período de setembro de 1989 a outubro de 1991, tiveram por início do prazo prescricional o dia 28 de abril de 1995 (data da publicação da Resolução n.º 14 do Senado Federal) e, por término, o dia 28 de abril de 2000;

II – os recolhimentos efetuados com base no inciso I, do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, relativos ao período de novembro de 1991 a abril de 1996, anterior à vigência da Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996, tiveram por início do prazo prescricional o dia 1º de dezembro de 1995 (data da republicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN n.º 1.102/DF) e, por término, o dia 1º de dezembro de 2000.’

4. Sugerimos e encaminhamos a Procuradoria para manifestação conforme fl. 119.

5. Portanto, mediante a informação prestada pela Procuradoria de fl. 123, e considerando que a empresa protocolou seu pedido de restituição em 26/12/2003, posterior, portanto ao prazo prescricional, concluímos que é improcedente o pedido de restituição.”

3. Quando da apresentação de suas razões recursais, o contribuinte, aduziu, em síntese que:

a) ajuizou Ação Ordinária perante a justiça federal, visando a restituição, por via da compensação, dos valores indevidamente pagos à título da Contribuição de 20% sobre as remunerações dos administradores, avulsos e autônomos instituída pela Lei 7.787/89, sendo proferida decisão favorável a seu pleito, a qual transitou em julgado na data de 20/10/1997;

b) iniciou a compensação, conforme determinado no processo, não podendo, porém, terminá-la, tendo em vista que paralisou as suas atividades; motivo pelo qual entrou com pedido, na seara administrativa, de restituição dos valores pagos nas competências 10/1989 a 08/1994;

c) a decisão administrativa indeferiu seu requerimento alegando prescrição, contudo afirma que o prazo prescricional para o pleito de restituição só se iniciou após o decurso do prazo de homologação/decadência disposto no art. 45, inciso I, do CTN, sendo, por conseguinte, tempestivo o pedido de restituição realizado pela autora aos 26/12/2003, isso porque, computando-se o prazo disposto pelo art. 168 do CTN e aquele disposto na Lei 8.212/91, verifica-se que ainda não decorreu a prescrição.

4. As contra-razões do fisco, por sua vez, são no sentido da manutenção da decisão vergastada, qual seja a prescrição do direito de restituição dos créditos previdenciários em questão. Após, os autos foram encaminhados prontamente a este Conselho.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrento a admissibilidade do recurso voluntário, ante a informação do fisco, no sentido de que a peça recursal teria sido apresentada intempestivamente, fora do prazo estipulado de 15 dias contados do recebimento da decisão.

2. Apesar de o art 8º, da Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004 dispor *“é de 15 (quinze) dias o prazo para apresentar impugnação, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado, devendo ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar”*, o entendimento deste Conselho é de que o prazo para a apresentação do recurso voluntário é de 30 dias, conforme disposto no Decreto nº 70.235/72.

3. Dessa forma, importa ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo determina que o prazo para a apresentação do recurso voluntário é de 30 dias contados após a ciência da decisão, e não de 15 dias como auferido pela autoridade fiscal.

4. Conforme encontra-se disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que trata sobre o processo administrativo fiscal, da decisão de primeiro grau *“cabará recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”*:

5. *In casu*, verifica-se nitidamente que a empresa foi cientificada do indeferimento de seu pleito no dia 16 de dezembro de 2004, conforme cópia do AR juntado à fl. 156, e seu recurso foi apresentado em 05 de janeiro de 2005, nos termos do documento de fl. 128, portanto, dentro do prazo recursal.

6. Pelo exposto, conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

7. O contribuinte alega que possui direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente à Previdência Social a título da contribuição de 20% sobre as remunerações dos administradores, avulsos e autônomos instituída pelo inciso I, do art. 3º, da Lei 7.787/89, no período compreendido entre 10/1989 a 08/1994.

8. Isso porque o Senado Federal, ao baixar a Resolução n.º 14, de 1995 suspendeu a execução da expressão “*avulsos, autônomos e administradores*”, bem como, revogou expressamente as disposições em contrário, havendo, assim, a retirada da eficácia do referido artigo.

9. Embora a empresa tenha logrado êxito no processo judicial de n.º95.000570-0, o qual autorizou a compensação das contribuições feitas de forma indevida, a decisão transitou em julgado no dia 20 de outubro de 1997, conforme consta à fl. 79, data esta que deve ser utilizada para o início da contagem do prazo prescricional, conforme encontrava-se disposto no inciso II, do Decreto n.º. 612, de 21 de julho de 1992:

“Art. 78. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido;

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.” (g.n.)

10. O Decreto n.º 2.173, de 05 de março de 1997, que revogou o Decreto n.º 612, trouxe em seu texto, no inciso II, art. 78, a mesma redação disposta acima, conforme pode ser observado da transcrição abaixo:

“Art. 78. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido;

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.” (g.n.)

11. Na mesma linha de raciocínio, o inciso II, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, confirmando o entendimento apresentado:

“Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.” (g.n.)

12. Afere-se da certidão de trânsito em julgado emitida no processo judicial de nº 95.000570-0, à fl. 79, que a recorrente teve seu pedido de compensação de débito confirmado em 20 de outubro de 1997, data da emissão da certidão, a qual deve ser considerada para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, conforme trazido no texto do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que, no dia 20/10/1997, passou em julgado a sentença judicial.

13. Assim, o direito do segurado requerer a restituição do crédito para as competências de 10/1989 a 08/1994, teria como prazo fatal o dia 20 de outubro de 2002.

14. Dessa forma, tendo a empresa apresentado seu requerimento junto à Previdência Social, na agência de Cataguases –MG, na data de 26 de dezembro de 2003, entendo que, no caso em comento, houve a prescrição do direito.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator